SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334489 - SP (2026/0314013-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). LIVRO ARREMESSADO POR PROFESSORA CONTRA ALUNO EM SALA DE AULA. RÉ QUE, AO DISTRIBUIR O MATERIAL DIDÁTICO À TURMA, LANÇOU O LIVRO NA DIREÇÃO DE CRIANÇA DE 9 ANOS QUE SE LEVANTAVA PARA BUSCÁ-LO, ATINGINDO-A NO ROSTO, NA REGIÃO DO NARIZ E DO OLHO. ESCORIAÇÃO NASAL E TRAUMA CONTUSO, DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de origem que manteve condenação por lesão corporal culposa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A falta de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60682335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f532469a-495e-4f92-ab8b-883c2484f5d3

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f532469a-495e-4f92-ab8b-883c2484f5d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334489 - SP (2026/0314013-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). LIVRO ARREMESSADO POR PROFESSORA CONTRA ALUNO EM SALA DE AULA. RÉ QUE, AO DISTRIBUIR O MATERIAL DIDÁTICO À TURMA, LANÇOU O LIVRO NA DIREÇÃO DE CRIANÇA DE 9 ANOS QUE SE LEVANTAVA PARA BUSCÁ-LO, ATINGINDO-A NO ROSTO, NA REGIÃO DO NARIZ E DO OLHO. ESCORIAÇÃO NASAL E TRAUMA CONTUSO, DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de origem que manteve condenação por lesão corporal culposa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A falta de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60683017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 3ebafa1b-bdf0-4285-88aa-9083de662503

4. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. Materialidade e autoria comprovadas. Ofendido que em juízo, em depoimento especial, confirmou a agressão, em declarações amparadas pelo relatório de atendimento médico, que confirmou a ocorrência de lesões de natureza leve, em sede compatível com a versão dele, bem como pela prova testemunhal, ambos a suprirem a falta de laudo de exame de corpo de delito, a teor do artigo 167 do CPP, aplicável aqui por assimilação, dada a não realização do exame, certamente para a não revitimização do menor. Culpa bem demonstrada. Apelante agiu com manifesta imprudência ao jogar o livro na direção do aluno, proceder manifestamente inadmissível para uma professora à frente dos discentes. Versão da ré que sucumbiu à prova produzida pela acusação. Condenação mantida. Recurso defensivo desprovido.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 390/398).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 402/404.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 407/411).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60683017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 3ebafa1b-bdf0-4285-88aa-9083de662503

Mediante análise do recurso de MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, cabendo ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Com efeito, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial"* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Outrossim, *"a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"* (AgRg no AREsp n. 1.515.092/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 3ebafa1b-bdf0-4285-88aa-9083de662503

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0314013-8

AgRg no AREsp 3.334.489 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004139420238260595 30410442023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:40
Código de Controle do Documento: 3196212A-3652-4BD5-8431-E89DD24BD8B6